



## **NOTA TÉCNICA NUDDIR N.7 – DIREITO AO NOME SOCIAL NO REGISTRO CIVIL**

**Assunto:** uso do nome social por crianças e adolescentes quando do pedido de sua inserção em RG nos equipamentos do “Poupatempo” no Estado de São Paulo

### **1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DA IMPORTÂNCIA DO NOME SOCIAL**

O nome é um elemento identificador das pessoas na sociedade mais antigo e mais eficaz. Os indivíduos de todas as civilizações conhecidas por nós nos dias de hoje, desde os tempos mais primórdios sentiam a necessidade de individualizar e diferenciar uns dos outros, utilizando-se de início um prenome e um “sobrenome” que fazia referência ao local onde vivia, a família, ao nome do pai e até à profissão da pessoa. Ao decorrer dos anos, com o aumento das populações, as sociedades veem a necessidade de especificar cada vez mais as pessoas, chegando à formação do nome como é visto até hoje: prenome e sobrenome (nome de família ou patronímico)<sup>1</sup>.

O nome próprio, para além de ser motivo de curiosidade no anúncio da gravidez e/ou ao longo desta, está carregado de significados. Sua escolha está baseada não apenas em preferências, modismos ou memórias afetivas, mas também (e principalmente) no binarismo de gênero. Há nomes de menina e nomes de menino.

O registro de nascimento, primeiro documento que nos identifica e personaliza, é instrumento essencial para o exercício da cidadania e garantia de direitos, como acesso às políticas de Saúde e Educação, amplamente utilizadas na primeira infância. Para sua confecção faz-se necessária a apresentação da DNV (Declaração de Nascido Vivo), que apresenta três opções para o sexo: masculino, feminino ou ignorado (para este, consultar o Provimento 12, de 13/08/21<sup>2</sup>, do Conselho Nacional de

<sup>1</sup> Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direitos-da-personalidade-direito-ao-nome.htm> (sem autoria identificada)

<sup>2</sup> Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1928372021082061200265ce7e7.pdf>



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Justiça), todas tomando como base o sexo biológico, ou genitália, das(os) recém-nascidas(os).

Considerando que os conceitos atinentes à diversidade sexual, de gênero e à sexualidade humana de modo geral ainda se constituem em assunto tabu, permeado por mitos e pouco compreendidos, entendemos ser relevante a apresentação, ainda que breve e didática, dos principais conceitos que conduzem a presente manifestação técnica.

A sexualidade humana é formada por basicamente três aspectos: sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero. O sexo biológico é o conjunto de informações dos cromossomos, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem “machos” e “fêmeas”, ou ainda algum tipo de combinação diferente desses fatores, podendo inclusive apresentar características de ambos os sexos – pessoas intersexo.

Alinhada aos Princípios de Yogyakarta<sup>3</sup>, entendemos orientação sexual como sendo a capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. A orientação sexual heterossexual informa que a pessoa se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do gênero oposto; a homossexual, quando se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do mesmo gênero (lésbicas e gays); e bissexual, quando a atração se dá por ambos os gêneros.

Ainda no mesmo diapasão dos Princípios, identidade de gênero é a percepção íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou da combinação dos dois, independentemente do sexo biológico, e traduz o entendimento que a pessoa tem sobre si mesma e como deseja ser reconhecida. A

---

<sup>3</sup> Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



pessoas que se identificam com as expectativas sociais e culturalmente construídas em relação ao gênero que lhes foi atribuído ao nascimento chamamos de cisgêneras, e às que não se identificam com essas normas damos o nome de transgêneras (termo guarda-chuva que contempla transexuais e travestis, por exemplo).

Tomando como referência as considerações de Berenice Bento, podemos afirmar que a transexualidade e a travestilidade se constituem em experiências identitárias caracterizadas por conflitos com as normas de gênero e que, ao afrontarem uma sociedade rigidamente dividida em feminino e masculino com suas identidades e corpos são ignoradas, vulnerabilizadas, violentadas, invisibilizadas e marginalizadas.

Frise-se, a **identidade de gênero é expressão da pessoa dentro de sua dignidade e liberdade**, orbitando inclusive na esfera de seus direitos da personalidade. Veja-se, a respeito, Maria Berenice Dias:

“A aparência externa não é a única circunstância para a atribuição da identidade sexual, pois com o lado externo concorre o elemento psicológico. Assim, o sexo civil ou jurídico deve espelhar e coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa. (...) mesmo antes da realização da cirurgia, possível a alteração do nome e da identidade sexual” (Manual de Direito das Famílias. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 136).

Neste contexto, a apresentação de um documento (RG) com um nome que não a(o) representa pode afastar as(os) crianças e adolescentes do convívio social, de instituições de ensino e de equipamentos de saúde, além de fomentar terreno fértil a práticas discriminatórias, vexatórias e constrangedoras, favorecendo sua exclusão social e a precarização de suas condições de desenvolvimento pleno e saudável.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

O nome, aliás, muito além de uma mera formalidade ou dado registral, é um dos principais elementos constitutivos da personalidade e da identidade do indivíduo. Deve-se lembrar que, na psicanálise de Jacques Lacan, o nome próprio é o que nos inscreve no campo do simbólico, de maneira que, “ao fazer uso de seu nome próprio, [...] o sujeito se singulariza, se ancora, se marca em sua diferença significante” (MARIANI, Bethania, *Nome próprio e constituição do sujeito*. UFF, Rio de Janeiro, Brasil).

Nesse mesmo sentido, adverte Spenser Vampre:

*"Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitidos ou recebemos um conjunto de sons, que desperta em nosso espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação"* ("Do nome civil", ed. F. Briguiet & Cia., 1935, pág. 38).

O reconhecimento do **nome social** é um direito conquistado, especialmente por pessoas **travestis** e **transexuais**, que lutam, dentre outras coisas, contra o constrangimento de ser chamado pelo nome que representa um gênero com o qual a pessoa não se identifica.

Muitas pessoas enfrentam por anos não apenas a luta contra o **preconceito**, mas também uma luta pelo desenvolvimento **livre** e **respeitoso** da própria identidade. Permanecer sendo chamadas por um nome que não lhes representa implica em grandes prejuízos psicoemocionais e sociais a estes indivíduos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

Segundo o Art. 16 do Código Civil, toda pessoa tem **direito ao nome**, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Mas e quando a pessoa não se identifica com seu nome por uma questão de **identidade de gênero**?

O nome faz parte dos chamados **direitos da personalidade**. Estes direitos compõem o leque de **direitos fundamentais do indivíduo**, e visam preservar a dignidade, integridade física, moral, psicológica e emocional dos indivíduos.

O nome social passou a ser adotado para adequar o **senso de identidade** do sujeito àquilo que esse sujeito representa socialmente. Assim evita-se a **exposição desnecessária do indivíduo**, e o constrangimento de ser tratado de uma forma que não condiz com sua condição humana, psicológica, moral, intelectual e emocional.

Com o objetivo de resgatar a identificação do indivíduo com seu nome, **diminuir o preconceito** e evitar situações embaraçosas, a possibilidade de reconhecimento e uso do nome social se torna uma realidade iminente, especialmente quando crianças e adolescentes ainda não tem interesse em formalizar a adequação dos documentos civis.

Desde abril de 2019, pessoas travestis e transexuais passaram a ter um importante instrumento para serem reconhecidas oficialmente pelos seus nomes sociais perante os órgãos públicos e a sociedade em geral, por meio do documento de identidade (RG).

A opção de inclusão do nome social ocorreu a partir da implantação do novo modelo da carteira de identidade no Estado, em abril de 2019, em conformidade com os decretos federais nº 8.727, de 28 de abril de 2016, e nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.

O decreto não faz qualquer distinção em relação ao nome social de crianças e adolescentes ser colocado no RG, sendo tal hipótese juridicamente possível. Para solicitar a inclusão do nome social na carteira de identidade, basta se dirigir ao posto de identificação mais próximo para preencher o requerimento e a auto declaração,



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

garantindo ser transexual ou travesti. É importante ressaltar que, nesses casos, somente é possível alterar o primeiro nome ou nome composto. Os sobrenomes de registro permanecerão os mesmos.

O decreto federal está em conformidade com o que restou decidido na Opinião Consultiva (OC) nº 24, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24.11.2017.

A OC 24 foi solicitada pela Costa Rica em maio de 2016, tendo sido objeto de ampla discussão perante a Corte Interamericana, da qual participaram, com observações escritas e/ou manifestações em audiência pública, Estados da OEA, organismos internacionais, organismos estatais – **entre os quais, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** -, associações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas e organizações não governamentais, assim como pessoas da sociedade civil o que, sem dúvida, contribuiu muito para o processo decisório da Corte.

Dessa forma, a OC 24 recomenda aos Estados que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que desburocratizem o procedimento de requalificação civil com finalidade de promover a adequação da identidade de gênero.

A Corte indica expressamente a possibilidade jurídica de requalificação civil de assento de crianças e adolescentes nos seguintes termos, livremente traduzidos:

***§ 154: as considerações relacionadas com o direito à identidade de gênero que foram desenvolvidas anteriormente também são aplicáveis às crianças que desejem apresentar solicitações para que se reconheça nos documentos e registros sua identidade de gênero autopercebida. Este direito deve ser entendido conforme as medidas de proteção especial que existam a nível***



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

*interno em conformidade com o artigo 19 da Convenção, as quais devem estar necessariamente em concordância com os princípios do interesse superior das crianças, da autonomia progressiva, a ser escutado e a que se leve em conta sua opinião em todo procedimento que o afete, em respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, assim como ao princípio de não discriminação. Por último, resulta importante ressaltar que qualquer restrição que se imponha ao exercício pleno desse direito através de disposições que tenham como finalidade a proteção das crianças, somente poderá justificar-se conforme a esses princípios e a mesma não deverá resultar desproporcional. Também, o Comitê dos Direitos da Criança indicou que "todos os adolescentes têm o direito de liberdade de expressão e respeitar a sua integridade física e psicológica, a sua identidade gênero e sua autonomia emergente.*

*§ 155: segue o princípio de Yogyakarta, que estabelece que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero têm direito ao pleno desfrute de todos os direitos humanos, sendo que, se uma criança tem condições de formar um juízo próprio, também tem o direito de expressar sua opinião livremente em todos os assuntos que lhe afetam.*

*§ 156: diz sobre a Lei 26.743 de 23 de maio de 2002 da Argentina "sobre o direito à identidade de gênero das pessoas", cujo artigo 5º se refere para a retificação do registro de sexo, a mudança de nome e imagem de crianças. A regra estabelece, em particular, que em*





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

*relação a menores de 18 anos de idade, a solicitação do procedimento "deve ser feita por meio de seus representantes legais e com manifesta a conformidade do menor [de idade], levando em consideração os princípios de capacidade interesses progressivos e superiores da criança, em conformidade com as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e a Lei [...] Quando por qualquer razão é negado ou impossível obter o consentimento de qualquer dos representantes legais do menor, pode recorrer à forma sumária para os juízes correspondentes resolverem, tendo em conta os princípios da capacidade progressiva e do interesse superior da criança, em conformidade com o estipulado na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Lei de [...] Proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. (p.67 e 68 da OC 24)*

Noutra via, o direito brasileiro tem normas que garantem a proteção integral aos direitos da criança e adolescentes, por exemplo em sede constitucional, podemos destacar o art. 227 que respalda o pleito do autor da seguinte forma:

***"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".***

Em consonância com o texto magno, o Estatuto da Criança e do Adolescente completa a intenção do legislador no que tange à proteção do adolescente da





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

execrável prática de discriminação, conforme disposições contidas no nos seguintes artigos:

*“Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*

*Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*Art. 17: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.*

**Então, nos casos em que o nome prejudicar a criança e ao adolescente, deve ser autorizada a plena inclusão do nome social no RG como forma de garantir os da direitos da personalidade.**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

Sobre a percepção da Transexualidade na Infância e Juventude, importante reflexão de Alexandre Saadeh, Desiree Monteiro Cordeiro e Liliane de Oliveira Caetano em livro oficial organizado pelo Ministério da Saúde.

*“A experiência identitária do indivíduo transexual é, em geral, marcada por inúmeros desafios e dificuldades. Estes não ocorrem apenas na idade adulta, estando presentes desde a infância. Entretanto, não há, no Brasil, até o momento, qualquer normatização referente à abordagem de crianças e de adolescentes ou diretrizes estabelecidas, quer seja pelo Conselho Federal de Medicina ou pelo Ministério da Saúde, que guie profissionais da Saúde para o acompanhamento e o tratamento de crianças e de adolescentes no âmbito médico, psicológico ou social. Há, assim, restrições para o seguimento dessa população. O Amtigos é o primeiro ambulatório, que se tem registro no Brasil, a realizar o acompanhamento de crianças e de adolescentes que vivenciam a experiência da transexualidade. Frente a este contato, os diversos profissionais do Amtigos foram cada vez mais sensibilizados pelo intenso sofrimento e pelas dificuldades que referiam essas crianças e adolescentes, e também seus respectivos familiares/responsáveis legais. Assim, em função dessa demanda espontânea, em 2010, iniciou-se o atendimento dessa parcela da população. A experiência com o tratamento da população transexual adulta foi indispensável para esse início de trabalho com crianças e adolescentes..”(BRASIL. Ministério da Saúde. Transexualidade e Travestilidade na Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, p. 100, 2015.)*



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



O Ministério da Educação, por sua vez, reconheceu expressamente a possibilidade de consolidação da transexualidade antes dos 18 anos ao editar a PORTARIA Nº 33, DE 17 DE JANEIRO DE 2018 que garante o uso do nome social nas escolas.

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.000054/2016-36, resolve: Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 14/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 12 de setembro de 2017, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do País, para alunos maiores de 18 anos. Art. 2º **Alunos menores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus pais ou representantes legais.** Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MENDONÇA FILHO (DOU Nº 130, 18.01.2018, Seção 1, p.10).*

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias defende que a inclusão do nome social é direito personalíssimo da criança e do adolescente, independentemente da anuência dos genitores:

*“Porém, para a adoção do nome social nos registros escolares, não há a necessidade de prévia autorização dos pais ou responsáveis, até porque, usualmente, eles são os que primeiro rechaçam essa condição do filho. Tal direito tem amplo respaldo no 227 da Constituição Federal,5 bem como em vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que*



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

*buscam dar efetividade aos princípios da proteção integral. (...)Diante de tais regras, cujo rol não é taxativo tendo em vista a existência de diversos outros dispositivos nacionais e internacionais, dos quais o Brasil é signatário, é possível fundamentar, com robusta certeza, a possibilidade do uso do nome social nos registros escolares e universitários, independente da anuência dos pais. Afinal, é dever do Estado assegurar tanto o respeito à identidade de gênero como o livre desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes trans, garantindo-lhes acesso à educação, sem discriminação. E mais. Quando falha a família no seu dever de respeitar a liberdade e dignidade de seus integrantes, cabe ao poder público avocar esse múnus e fazer valer os ditames constitucionais, em especial o princípio máximo do melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo que contra a vontade dos genitores ou responsáveis. E nem se pode alegar que a dispensa de consentimento violaria o poder familiar. O art. 1.634, do Código Civil atribui aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: Inc. I – dirigir-lhes a criação e educação. Ora, se os pais repudiam a natureza sexual de seus filhos, de modo que isso lhes crie óbices ou constrangimentos na instituição de ensino que frequentemente, por consequência estão falhando no cumprimento de um dos elementos mais importantes do conteúdo do poder familiar. Ainda assim, se a necessidade de consentimento fosse vislumbrada como um direito dos pais de vigilância, oriundo do poder familiar, estar-se-ia diante de um clássico exemplo de colisão entre direitos e deveres fundamentais dos pais e dos filhos. Ter-se-ia um conflito entre o dever de vigilância versus a intimidade e a liberdade da prole.*



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

*A intimidade, acompanhada da vida privada, materializa-se em um espaço pessoal, onde não se comporta qualquer interferência externa. E também é sinônimo de autonomia, ou seja, a possibilidade de cada um viver a própria vida, da forma como desejar ou lhe for conveniente. 7 Além disso, a supressão da liberdade de utilizar o nome social não estaria de acordo com o melhor interesse da criança assegurada, com prioridade absoluta, em sede constitucional. Assim, em uma eventual ponderação, deve prevalecer a possibilidade da adoção do nome social”<sup>4</sup>.*

### 3. CONCLUSÃO

Após a exposição da normativa que rege o assunto, é de se considerar que, realizando-se a interpretação literal do decreto federal e sistemática das normas, a inclusão do nome social no RG é um **dever do Estado de São Paulo**, sendo qualquer negativa a tal direito personalíssimo é inconstitucional e inconveniente.

**Vinicius Conceição Silva Silva**

Defensor Público do Estado de São Paulo

Coordenador-Auxiliar Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da  
Igualdade Racial

---

<sup>4</sup> [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Nota\\_tecnica\\_nome\\_social.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Nota_tecnica_nome_social.pdf)



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado da  
Infância e Juventude



Núcleo Especializado de  
Defesa da Diversidade  
e da Igualdade Racial

**DANIEL PALOTTI SECCO**

COORDENADOR-AUXILIAR DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ELISABETE GAIDEI ARABAGE**

Assistente Social – CRESS/SP 42.785

Agente de Defensoria

Centro de Atendimento Multidisciplinar – CAM

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial - NUDDIR